



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 230/2025

**AUTOR:** Deputado **JORGE FREDERICO**

**ASSUNTO:** Estabelece multa para abandono de animais domésticos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Jorge Frederico, o Projeto de Lei nº 230/2025, que “ Estabelece multa para abandono de animais domésticos no Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Justifica o Autor que a presente iniciativa tem por objetivo estabelecer instrumento eficaz para combater o abandono de animais domésticos no Estado do Tocantins, problema que afeta gravemente o bem-estar animal, a saúde pública e a qualidade de vida urbana em nosso estado.

Afirma, ainda, que dados da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas indicam que aproximadamente 200 animais são recolhidos mensalmente das ruas apenas na capital, número que representa uma fração do total de animais abandonados em todo o estado.

Sem contar que o abandono gera graves problemas de saúde pública, pois animais abandonados podem transmitir doenças como raiva, leishmaniose e toxoplasmose, além de causar acidentes de trânsito e comprometer a limpeza urbana.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

## II – VOTO

Do ponto inicial, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre a fauna e a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal.

Muito embora, no Brasil, o abandono de animais ser considerado crime, tipificado na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), artigo 32, e também pode ser enquadrado como maus-tratos, sujeito a penas de detenção de três meses a um ano, além de multa. A pena pode ser aumentada se o abandono resultar na morte do animal. Recentemente, a Lei nº 14.064/2020 aumentou a pena para maus-tratos a cães e gatos, estabelecendo reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda de novos animais.

Assim, a propositura não encontra óbice do ponto de vista constitucional, ao estabelecer multa administrativa no caso de abandono de animais domésticos. O Projeto de Lei, também, não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Deste modo, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto quanto à legalidade e técnica legislativa, proponho emenda supressiva e modificativa.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 230/2025**, com emenda supressiva e modificativa em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator



## PROJETO DE LEI Nº 230/2025

Estabelece multa para abandono de animais domésticos no Estado do Tocantins e dá outras providências

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 230/2025.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

*Relator*



## PROJETO DE LEI Nº 230/2025

Estabelece multa para abandono de animais domésticos no Estado do Tocantins e dá outras providências

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a numeração dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º transformando para art. 4º, art. 5º e art. 6º, respectivamente, do Projeto de Lei nº 230/2025, renumerando os artigos 5º para art. 7º e art. 7º para art. 8º, com a seguinte redação:

“Art. 4º A identificação do infrator poderá ser feita através de:  
I - flagrante do abandono;

II - identificação do animal por microchip, registro de vacinação ou outros meios;

III - testemunhas, filmagens, fotografias ou outros meios de prova;

IV - investigação pelos órgãos competentes.

Art. 5º O auto de infração deverá conter:

I - identificação do infrator;

II - descrição detalhada da infração;

III - local, data e hora do abandono;

IV - identificação do animal abandonado;

V - valor da multa aplicada;

VI - prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 6º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da notificação do auto de infração.(NR)” (NR)

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

Deputado GUTIERRES TORQUATO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) GUTIERRES TORQUATO referente ao(a) PL nº 230/2025.

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributos, Fazenda e Controle

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

<b>MEMBROS EFETVOS</b>	<b>MEMBROS SUPLENTES</b>
Dep. <b>VALDEMAR JÚNIOR</b> 	Dep. <b>JORGE FREDERICO</b> ( )
Dep. <b>LEO BARBOSA</b> 	Dep. <b>OLYNTHO NETO</b> ( )
Dep. <b>CLAUDIA LELIS</b> ( )	Dep. <b>PROF. JÚNIOR GEO</b> ( )
Dep. <b>GUTIERRES TORQUATO</b> ( )	Dep. <b>GIPÃO</b> ( )
Dep. <b>MOISEMAR MARINHO</b> 	Dep. <b>MARCUS MARCELO</b> ( )